

A. I. Nº - 298924.1107/01-6
AUTUADO - PADA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTES - JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA PINTO e ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 09.05.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0148-02/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. A exigência fiscal foi elidida com a apresentação de documento que comprova a regularização da inscrição estadual do autuado em data anterior à ação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração modelo 2, lavrado em 03/11/01, refere-se a exigência de R\$444,67 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição da fronteira, referente as aquisições interestaduais de mercadorias por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado alega em sua defesa que em 01/11/01, houve análise do DIC pelo Coordenador II da repartição fazendária, Sr. Maurício Souza Passos, que deferiu o processo sem vistoria prévia, devolvendo ao setor de cadastramento, mandando alterar de Microempresa para Empresa de Pequeno Porte, não obtendo êxito porque a empresa não tem faturamento para tal. Considerando que o cadastramento demorou do dia 01/11/01 até 05/11/01 para o sistema ser alimentado com as necessárias informações, todas as mercadorias que transitaram pelo Posto Fiscal Benito Gama foram apreendidas. O autuado ressaltou, que no dia 02 de novembro foi feriado nacional, e por isso não houve expediente na SEFAZ, argumentando que foi prejudicado devido a morosidade do órgão encarregado pela alimentação do cadastro de contribuintes.

A informação fiscal foi prestada pela Auditora Fiscal Rossana Araripe Lindode, que opinou pela improcedência do Auto de Infração, dizendo que de acordo com a fl. 41 do PAF, ficou evidenciado que foi deferido o pedido de reativação do autuado sem vistoria prévia desde o dia 01/11/01, e na data da autuação encontrava-se com sua situação cadastral regularizada.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que as mercadorias foram apreendidas porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se cancelada.

As mercadorias estavam acobertadas pelas Notas Fiscais de números 20612 a 20614, fls. 06 a 08 do PAF, e se destinavam ao autuado, cuja inscrição estadual constava como cancelada na data de lavratura do Auto de Infração, conforme extrato SIDAT, fl. 05, indicando que o cancelamento ocorreu através do Edital 42/2001, datado de 24/10/01.

O cancelamento da inscrição estadual do contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. Por isso, o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo.

Entretanto, ficou comprovado nos autos através da xerocópia do DIC, fl. 41, que foi solicitada reativação da inscrição estadual do autuado, estando consignado no campo próprio que o pedido foi deferido sem vistoria prévia em 01/11/2001, sendo assinada a referida conclusão por Maurício Souza Passos, Cadastro 206945-5, Coordenador II.

Constata-se que o requisito legalmente exigido para reativação foi atendido pelo contribuinte com o preenchimento do DIC, conforme previsto no art. 165 do RICMS/97, e por isso, entendo que os efeitos quanto ao cancelamento da inscrição do autuado deixaram de existir antes da autuação fiscal, embora o Sistema de Informações da Administração Tributária – SIDAT não tenha sido atualizado. Assim, não deve o autuado ser penalizado, por falta de digitação pelo setor competente quanto à nova situação do contribuinte após o deferimento de seu pedido.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que foi elidida a exigência fiscal com a apresentação de documento que comprova a regularização da inscrição estadual do autuado em data anterior à ação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 298924.1107/01-6, lavrado contra PADA COMERCIAL LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR